



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.001618/97-56
Recurso nº : 15.871
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : SOLANGE GRACE MOURA ROLIM
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.739

IRPF - LIVRO CAIXA - DEDUÇÕES - Somente poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os dispêndios indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, prevista na legislação de regência, não se enquadrando entre esses dispêndios, as aquisições consideradas como ativo permanente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLANGE GRACE MOURA ROLIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001618/97-56
Acórdão nº. : 102-43.739
Recurso nº. : 15.871
Recorrente : SOLANGE GRACE MOURA ROLIM

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/10), lavrado contra a Contribuinte Solange Grace Moura Rolim, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1994 e 1995 (anos – calendário de 1993 e 1994), exigindo-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 18.920,12, incluindo os encargos legais.

A irregularidade apurada diz respeito às Declarações de Rendimentos dos exercícios ora tratados, detectando-se a indevida escrituração, como despesas do Livro Caixa, de valores referentes à aquisição de bem de natureza permanente através de contrato de leasing; a aluguel relativo ao mês de janeiro de 1993, deduzido em duplicidade; a despesas desnecessárias à obtenção dos rendimentos e à aquisição de outros bens de natureza permanente.

Inconformada com a exigência, apresentou a Contribuinte, tempestivamente, sua Impugnação (fls. 35 / 37), alegando, em síntese, que:

a) quanto à glosa da despesa referente ao leasing do veículo Volkswagen Kombi, informa a Contribuinte que sua atividade é tabeliã e, por este motivo, o referido veículo possui natureza utilitária, sendo usado para a remessa e busca de documentos, bem como o transporte de empregados. Desse modo, por ser usado na atividade geradora dos recursos, as parcelas relativas à locação, devem ser consideradas como custo na apuração da base de cálculo do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001618/97-56

Acórdão nº. : 102-43.739

b) com relação à alegação da duplicidade na dedução do aluguel referente ao mês de Janeiro de 1993, alega que neste mês foram pagos os meses de Dezembro de 1992 e Janeiro de 1993, não existindo, pois, a suposta duplicidade.

c) quanto à glosa do pagamento da fatura da Agência de Turismo Hoje Ltda., alega que a mesma é despesa ligada à atividade econômica, posto que objetivou um curso de capacitação profissional para o melhor desempenho de suas atividades, não constituindo-se, pois, viagem de turismo.

d) com relação às outras despesas que foram tidas como bens de natureza permanente, alega que não concorda com esta análise, posto que todos os referidos bens são de pequeno valor e de vida útil curtíssima, tais como: uma mobilete Caloi, bancos de balcão, estantes de aço, equipamento de informática, etc. Alega que estes bens devem ser considerados despesas, face a impossibilidade de virem a ser comercializados, aliado, ainda, ao fato de não poder depreciá-los, à semelhança do que ocorre com a pessoa jurídica.

Ao final, junta uma série de documentos solicitados pela autoridade fiscal, alegando que, apesar de longo o prazo para apresentá-los, este não foi suficiente, posto as dificuldades de localização.

A decisão monocrática manteve, parcialmente, o lançamento, posto que a Contribuinte conseguiu comprovar em parte, com documentos hábeis e idôneos, o que alegou, aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001618/97-56

Acórdão nº. : 102-43.739

a) entende que não pode prosperar a dedução do Livro Caixa dos valores pagos a título de contrato de leasing da Kombi, uma vez que despesas de arrendamento mercantil não podem ser dedutíveis por falta de amparo legal. Este, ressalta, é o entendimento firmado pela Receita Federal, como se vê das orientações constantes no "Perguntas e Respostas IRPF/4". Além disso, com relação ao dispositivo mencionado pela Contribuinte quando da Impugnação, qual seja: artigo 295 do RIR/94, este trata da dedutibilidade de contraprestação de arrendamento mercantil para pessoa jurídica, não se aplicando, pois, à pessoa física.

b) quanto à alegação da duplicidade na dedução do aluguel no mês de Janeiro de 1993, entende a autoridade julgadora que a Contribuinte não comprovou que o pagamento constante desta data refere-se aos meses de Dezembro de 1992 e Janeiro de 1993.

c) da mesma forma, entende que a Contribuinte apenas alega, mas não comprova, que o valor dispendido à Agencia de Turismo Hoje Ltda. serviu para a realização de um curso de capacitação profissional e não a laser, permanecendo, pois, a glosa referente a esse item.

d) com relação à documentação apresentada pela Contribuinte a fls. 38/50, entendeu a autoridade julgadora ser comprobatória, hábil e idônea. Assim, restabeleceu-se com dedução do Livro Caixa o valor de 7.491,86 UFIRs, no ano - calendário de 1993, eis que as referidas despesas apresentam-se como gastos necessários à manutenção da fonte produtora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001618/97-56

Acórdão nº. : 102-43.739

e) giza, porém, que o valor escriturado no citado Livro, de Cr\$ 35.150.000,00 (1.073,29 UFIRs) referente à NF 5251 em Julho de 1993, deve ser alterado, posto que o importe correto é de Cr\$ 35.150,00 a ser considerado para o mês de Agosto de 1993, conforme o próprio documento acostado aos autos pela Contribuinte, a fl. 44, valor esse compensado em Outubro de 1993.

f) no que se refere aos demais bens, mesmo que todos sejam de pequeno valor - ou percam o valor quando da venda - constituem-se instalações e manutenção da fonte produtora (Cartório). Por esse motivo, as suas aquisições não constituem despesas, já que esses bens serão consumidos por mais de um exercício financeiro, devendo, pois, serem considerados como imobilizados e, como tal, devem aparecer na Declaração de Bens, conforme o Parecer Normativo CST/SRF n. 60/78, que transcreve.

g) ademais, alega que à pessoa física está vedada a possibilidade de utilização de quotas de depreciação de bens dessa natureza, conforme disposto na alínea "a" do parágrafo 1, do artigo 6 da Lei n. 8/134/90.

Assim, sob esses argumentos, decidiu a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência em parte do lançamento impugnado, considerando devido o IRPF no valor de R\$ 8.145,04 UFIR, relativo aos exercícios de 1994 e 1995, além da multa de lançamento de ofício no percentual de 75% prevista no artigo 44 da Lei n. 9.430/96, além de juros de mora calculados de acordo com a legislação pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.001618/97-56

Acórdão nº. : 102-43.739

Intimada da Decisão nº 0268/98, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 67 / 70) a esse E. Conselho de Contribuintes, no qual solicita o arquivamento da autuação, alegando as mesmas razões de sua peça impugnatória, além de o fato de ter sido desconsiderado parte do Carnê - Leão pago, referente ao ano - calendário de 1993, e, além disso, o fato de não ter recebido a restituição apurada na Declaração do IRPF/94. Em anexo, junta cópia do DARF's dos pagamentos de Carnê - Leão do ano - calendário de 1993, juntamente com a planilha de conversão em UFIR.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.001618/97-56

Acórdão nº. : 102-43.739

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que não merece reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto integralmente, acrescentando, ainda, o seguinte:

a) em grau de recurso, entende a Recorrente que o artigo 295 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR / 94 (Decreto nº 1.041/94), abriga a dedução das despesas com arrendamento mercantil.

Na verdade, o referido artigo trata da dedutibilidade da contraprestação de arrendamento mercantil, realizadas apenas pelas pessoas jurídicas não para as pessoas físicas, conforme entende a Recorrente.

A Legislação acima referida expressa o seguinte:

"Art. 295. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou ereditadas por força de contrato de arrendamento mercantil (Lei nº 6.099/74, artigo 11)" (grifo do Relator).

Assim, não havendo previsão legal da dedutibilidade da referida despesa da base de cálculo do Imposto de Renda do contribuinte pessoa física, não pode a autoridade administrativa conceder tal benefício.

b) com relação à glosa do aluguel, o qual o fiscal atuante entendeu como lançado em duplicidade, a Recorrente nada apresentou nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.001618/97-56

Acórdão nº : 102-43.739

autos para justificar suas alegações e afastar a exigência tributária, permanecendo no terreno de meras alegações, razão por que entendo procedente a glosa.

c) também com relação à glosa do pagamento efetuado à agência de turismo Hoje Ltda., a Recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos suas asseverações, tais como certificado de participação no curso de capacitação profissional, que diz ter participado. Assim, não pode prosperar seu inconformismo.

d) com relação às despesas lançadas pela Recorrente, como dedutível da base de cálculo do imposto devido e consideradas pela fiscalização como de natureza permanente, entendo também que não merece reforma a r. decisão a quo, tendo em vista que a legislação que rege a matéria (artigo 244 do RIR/94), classifica como "imobilizações" os bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a 394,13 UFIR diária. Assim, correta a decisão a quo.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de homologar os DARF's anexados aos presentes autos, desde que autênticos e confirmar a r. decisão da autoridade julgadora a quo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.


VALMIR SANDRI